



PROCESSO TC N.º 02738/22

Objeto: Aposentadoria por Invalidez

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Sertãozinho

Interessado (a): Ramon Luís Correia da Silva

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º,
INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 –
EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC – 00047/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **02738/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023



PROCESSO TC N.º 02738/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr.(a) Ramon Luís Correia da Silva, matrícula n.º 874, ocupante do cargo Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Sertãozinho/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): ausência do ato de provimento do ex-servidor, após prévia aprovação em concurso público, no cargo em que se deu a aposentadoria (Professor); Verifica-se que o laudo médico pericial à fl. 03 não especificou a data de início da incapacidade permanente do ex-servidor, bem como, não informou se as doenças ali listadas decorreram de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. Tal informação é relevante à verificação dos cálculos proventuais, uma vez que nesses casos (acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho) a aposentadoria será com base em 100% da média e nos demais casos será 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos contributivos. A portaria nº 04/2022 à fl. 37 faz menção de forma equivocada que está retificando a Portaria nº 014/2021, quando, de fato, está retificando a Portaria nº 013/2021 (fl. 36). Retificar e encaminhar o ato a este Tribunal juntamente com o comprovante de publicação. Sugere-se a aplicação de multa ao atual gestor do RPPS de Sertãozinho/PB por infração à Resolução Normativa RN TC no 05/2016, mais precisamente ao não envio do processo previdenciário dentro do prazo, conforme apontado no item 1.3 deste relatório; solicita-se esclarecimentos ao gestor acerca do valor implementado nos proventos do ex-servidor de R\$ 1.469,33 (fl. 40), quando a memória de cálculo às fls. 32/35 aponta o valor de R\$ 1.417,33; o ato concessório à fl. 37 não se encontra devidamente fundamentado, de maneira que merece ser retificado. Desse modo, caso se comprove que a aposentadoria decorreu de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho (vide itens 5.2 acima), recomenda-se adotar a seguinte fundamentação: "Art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 103/2019) c/c Art. 10, §§ 1º, II, e 4º, e art. 26, caput, §§ 1º e 3º, II, da EC nº. 103/2019 c/c Art. 2º, I, e 4º, da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2019", caso contrário, adotar: "Art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 103/2019) c/c Art. 10, §§ 1º, II, e 4º, e art. 26, caput, §§ 1º e 2º, II, da EC nº. 103/2019 c/c Art. 2º, I, e 4º, da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2019" e ausência do requerimento de aposentadoria realizado e assinado pelo Sr. Ramon Luís Correia da Silva.

Houve notificação do gestor responsável, porém, sem apresentação de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, onde seu representante emitiu COTA, pugnando pela nova assinatura de prazo para que o gestor apresente defesa e atenda ao requerido pela auditoria (pág. 47-49), sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, IV da LOTCE-PB.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



PROCESSO TC N.º 02738/22

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor do IPM de Sertãozinho apresente documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 08:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 16:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2023 às 18:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Março de 2023 às 09:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO